§ 2.º — Se as necessidades do serviço o exigirem, o Procurador Geral da Justiça poderá designar Promotor Público Auxiliar para substituir ou auxiliar Promotores Públicos de Comarcas de segunda entrância, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária.

Artigo 3.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 18 (dezoito) cargos de Promotor Público Auxiliar da Capital, Referência IV, classificados em terceira entrância, numerados, ordinalmente, de 11.o (décimo-primeiro) a 28.o (vigésimo-oitavo), com atribuições e vantagens definidas no artigo 3.o da Lei n.o 1, de 11 de julho de 1972, e sede de exercício na Comarca da Capital.

Artigo 4.º — Os cargos de Promotor Público, Referência IV, classificados em terceira entrância, criados pelo artigo 2.o, n.o VI, da Lei n.o 1, de 11 de julho de 1972, ficam numerados, ordinalmente, de 1.o (primeiro) a 10.o (décimo), com a denominação de Promotor Público Auxiliar da Capital, mantidas sua classificação, suas atribuições e suas vantagens, apostilando-se os títulos de nomeação de seus atuais titulares.

Artigo 5.º — Respeitado o disposto na Lei Complementar n.o 140, de 4 de junho de 1976, fica uniformizada, nos termos do artigo 159 do Decreto-lei Complementar n.o 12, de 9 de março de 1970, a denominação dos cargos do Ministério Público, criados posteriormente à vigência de sua Lei Orgânica.

Parágrafo único — Para o fim de apostilamento dos títulos de nomeação de seus atuais ocupantes, o Procurador Geral da Justiça, nos 90 (noventa) dias seguintes à vigência desta lei, encaminhará ao Secretário da Justiça a relação dos cargos a que se refere este artigo, acompanhada da denominação que lhes deve corresponder, respeitada a legislação vigente.

Artigo 6.º — Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Justiça, crédito suplementar até o limite de Cr$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito autorizado neste artigo será coberto com recursos de que trata o artigo 43, da Lei federal n.o 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 5 de julho de 1978.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.o

LEI COMPLEMENTAR N.º 186, DE 5 DE JULHO DE 1978

Reajusta o valor das referências da escala de vencimentos, aplicável aos Pesquisadores Científicos, altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das referências numéricas da escala instituída pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, ficam reajustados, na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cr$
PqC-6	45.576,00
PqC-5	40.959,00
PqC-4	37.296,00
PqC-3	30.802,00
PqC-2	22.100,00
PqC-1	16.650,00

Artigo 2.º — O artigo 1.º e seu parágrafo único, o artigo 3.º «caput», mantidos seus incisos, os artigos 4.º, 5.º, 6.º e seu parágrafo único, 7.º, 8.º, 9.º e 10 e seu parágrafo único e os incisos I, II e IV do artigo 15, todos da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte sedação:

«Artigo 1.º — Passam a constituir série de classes de Pesquisador Científico os cargos e funções-atividades a que são inerentes atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica, em Regime de Tempo Integral, nos termos da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, nas instituições de pesquisa do Estado.

Parágrafo único — Os cargos e funções-atividades da série de classes a que se refere este artigo integrarão a Tabela III, respectivamente, do Subquadro de Cargos Públicos e do Subquadro de Funções dos Quadros das Secretarias a que pertencerem as instituições de pesquisa.

.....

Artigo 3.º — A série de classes a que se refere o artigo 1.º compõe-se de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com os seguintes fatores:

.....

Artigo 4.º — Na composição da série de classes de Pesquisador Científico, em cada Quadro, o número de cargos e de funções-atividades de cada classe obedecerá a uma distribuição percentual, fixada em decreto, a fim de ser mantida a possibilidade de acesso de seus integrantes.

.....

Artigo 5.º — Fica criada a seguinte escala de referências de vencimentos, aplicável, exclusivamente, à série de classes de Pesquisador Científico:

Denominação do Cargo	Referência
Pesquisador Científico VI	PqC-6
Pesquisador Científico V	PqC-5
Pesquisador Científico IV	PqC-4
Pesquisador Científico III	PqC-3
Pesquisador Científico II	PqC-2
Pesquisador Científico I	PqC-1

.....

Artigo 6.º — O ingresso na série de classes far-se-á sempre na inicial, mediante concurso ou processo seletivo de provas e títulos em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades a que se refere o artigo 1.º, em estágio de experimentação, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único — Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso ou o processo seletivo, exigir-se-á do candidato diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente, de acordo com o campo em que deva atuar.

Artigo 7.º — Os cargos e funções-atividades das classes intermediárias e final serão providos e preenchidos mediante acesso.

.....

Artigo 8.º — Acesso, para os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, é o instituto pelo qual o funcionário ou servidor, mediante processo de avaliação de trabalhos, títulos e de provas, obedecidos o interstício e as exigências a serem estabelecidas em decreto, passa a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar dntro do respectivo Quadro

.....

Artigo 9.º — Para fins de acesso, não serão considerados a antiguidade no cargo ou na função-atividade, os encargos de família, a idade do funcionário ou do servidor, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

.....

Artigo 10 — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das 4 (quatro) primeiras classes da série de classes e, de 4 (quatro) anos, na quinta classe.

Parágrafo único — O interstício interromper-se-á quando o funcionário ou o servidor exercer cargo em comissão, ou for designado como substituto ou responsável pelo expediente de cargo ou função-atividade vagos, se essas atribuições não forem reconhecidas pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, como relacionadas com a realização ou administração de pesquisa científica ou tecnológica.

.....

Artigo 15 — .....

I — planejar, organizar e executar, em todas as etapas, o concurso e o processo seletivo de ingresso na série de classes de Pesquisador Científico;

II — planejar, organizar e executar em todas as etapas, a avaliação dos integrantes da série de classes para fins de acesso.

.....

IV — propor a composição da série de classes, nos termos do artigo 4.º, sugerindo as alterações necessárias para a manutenção do sistema.

.....»

Artigo 3.º — Passam a ser considerados servidores titulares de funções-atividades os Pesquisadores Científicos abrangidos pelo artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo 4.º — Fica extensiva aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, não regidos pela legislação trabalhista, a gratificação de Natal instituída pelo artigo 122 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, observados o disposto nesse artigo e as bases e condições estabelecidas nesta lei complementar.

Artigo 5.o — A gratificação de Natal a que se refere o artigo anterior corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor, no mês de novembro do respectivo ano:

I — valor da referência do cargo ou da função atividade de que é titular;

II — vantagens pecuniárias referentes a:

a) adicional por tempo de serviço;

b) sexta-parte dos vencimentos.

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1|12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar n.o 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo 6.o — Os funcionários e servidores nomeados ou admitidos, bem como os exonerados ou dispensados no correr do ano, farão jus à gratificação na base de 1|12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.o — Para os funcionários exonerados e para os servidores dispensados, o mês a ser considerado, para os fins previstos no "caput" do artigo anterior, será aquele em que ocorreu a exoneração ou a dispensa.

§ 2.o — Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Artigo 7.o — Os funcionários e servidores, que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou salário, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de Natal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal a que fizer jus o funcionário ou servidor será calculada na base 1|12 (um doze avos) por mês, considerados apenas aqueles meses em que percebeu os respectivos vencimentos ou salário.

Artigo 8.o — Para os funcionários e servidores que durante o período de aquisição do benefício hajam sido afastados nos termos do artigo 70 ou licenciados com base no artigo 199, ambos da Lei n.o 10.261, de 28 de outubro de 1968, a gratificação de Natal a que fizerem jus corresponderá a 1|12 (um doze avos) das quantias por eles mensalmente percebidas.

Artigo 9.o — Na hipótese de o funcionário ou servidor falecer no curso do mês de dezembro, no respectivo exercício pagar-se-á a gratificação de Natal nos termos do disposto nesta lei complementar.

Artigo 10 — A gratificação de Natal, ora estendida, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 11 — De conformidade com o disposto no artigo 122 da Lei Complementar n.o 180, de 12 de maio de 1978, poderão os funcionários e servidores optar, a qualquer tempo, pela gratificação de Natal ou pela licença-prêmio de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei n.o 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º — O funcionário ou o servidor que, nos termos deste artigo, optar pelos benefícios referentes a futuras licenças-prêmios, deverá fazê-lo através de manifestação escrita devidamente protocolada, deixando, consequentemente, de perceber a gratificação de Natal, enquanto prevalecer a opção.

§ 2.º — A incorrência de manifestação do funcionário ou servidor, na forma do parágrafo anterior, será considerada opção tácita pelo percebimento da gratificação de Natal, deixando, consequentemente, de ser computado o tempo para a obtenção da licença-prêmio.

Artigo 12 — O funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado o efeito dessa opção.

§ 1.º — Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário passará a fazer jus à gratificação de Natal a partir do mês subsequente à cessação da opção, não se computando, para os fins da gratificação, o tempo anterior em que permaneceu como optante da licença-prêmio.

§ 2.º — A gratificação de Natal será calculada nas mesmas bases previstas no artigo 5.º e paga na proporção de 1|12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, contado a partir do mês subsequente ao do protocolamento do pedido de cessação da opção.

Artigo 13 — Os funcionários que não tenham feito uso do direito de opção pela licença-prêmio poderão fazê-lo, a qualquer tempo, cessando, a partir da data da opção, o recebimento da gratificação de Natal e iniciando-se na mesma data a contagem de tempo para fins de obtenção da licença-prêmio.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário fará jus à gratificação de Natal calculada nas bases previstas no artigo 5.º e paga na proporção de 1|12 (um doze avos) por mês de serviço prestado, enquanto não optante.

Artigo 14 — O disposto no artigo 1.º aplica-se aos servidores e aos inativos.

Artigo 15 — As disposições desta lei complementar aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos Pesquisadores Científicos da Superintendência de Controle de Endemias.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no presente exercício, serão atendidas mediante:

I — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, de acordo com as disposições da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, durante o exercício, às Secretarias de Estado, até o limite de Cr$ ..... 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros) de conformidade com o artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os funcionários e servidores que já estivessem aposentados à data da publicação da Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975 e que em atividade ocuparam cargos ou funções de nível universitário em instituições de pesquisa científica ou tecnológica, nas quais desenvolveram atividades de investigação científica ou tecnológica, bem como os funcionários e servidores de autarquias, que ao passar à inatividade se encontravam no Regime de Tempo Integral de que trata a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, poderão candidatar-se à classificação para efeito de revisão de proventos, de acordo com os valores das referências fixados para a série de classes de Pesquisador Científico.

Parágrafo único — Os inativos que vierem a se beneficiar das disposições deste artigo deixarão de perceber quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias referentes a regime especial de trabalho, ainda que incorporadas aos seus proventos.

Artigo 2.º — A classificação dos inativos referidos no artigo anterior será feita pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral com base na avaliação quantitativa e qualitativa da produção científica dos candidatos até a data de passagem para a inatividade.

Artigo 3.º — A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral expedirá instruções especiais disciplinando o processo de avaliação para os fins previstos nos artigos anteriores.

Artigo 4.º — A revisão dos proventos dos inativos de que tratam estas Disposições Transitórias vigorará a partir da data de publicação do decreto de classificação, a ser expedido após a homologação pelo Secretário da Administração dos resultados do processo de avaliação referido no artigo anterior.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 1978.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão de Nível II) Subst.º